



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.490 - PE (2016/0173394-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA E OUTRO(S) -
PE008376
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
AGRAVADO : EDINEIDE MARIA DE ARAUJO
AGRAVADO : JEAN PAUL DE ARAUJO
AGRAVADO : JANE CLAYR DE ARAUJO
AGRAVADO : ROCELLI CUSTER DE ARAUJO
AGRAVADO : KYONARA LESSIN DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO ROSSI CARPEGIANI DE ARAUJO
AGRAVADO : OBEDE MARCELINO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : KUNIKO MATSUMIYA E OUTRO(S) - PE018073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que a petição de apelação não é inepta pois, em que pese a transcrição *ipsis litteris* de trechos entre aspas da petição inicial, os apelante reportaram explicitamente a sua irresignação, deixando clara a intenção e os motivos para a reforma da sentença. A reforma do areto, nestes aspectos, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, pedido juridicamente impossível é aquele que não se baseia ou contraria o ordenamento jurídico pátrio, circunstância que não se verifica na espécie, onde o pedido indenizatório vem fulcrado no art. 186 do CC. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.490 - PE (2016/0173394-9)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA E OUTRO(S) -
PE008376
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
AGRAVADO : EDINEIDE MARIA DE ARAUJO
AGRAVADO : JEAN PAUL DE ARAUJO
AGRAVADO : JANE CLAYR DE ARAUJO
AGRAVADO : ROCELLI CUSTER DE ARAUJO
AGRAVADO : KYONARA LESSIN DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO ROSSI CARPEGIANI DE ARAUJO
AGRAVADO : OBEDE MARCELINO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : KUNIKO MATSUMIYA E OUTRO(S) - PE018073

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), bem como a consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de provas, na medida em que *"... a análise da possibilidade jurídica do pedido deve ser feita em conjunto com a causa de pedir. E foi a partir de fatos indicados no v. acórdão e nos termos da petição inicial é que a Agravante apresentou a impossibilidade jurídica do pedido e, via de consequência, a ofensa aos referidos dispositivos. (...) E, ainda que assim não fosse, nesta hipótese, igualmente não se aplica o óbice da Súmula n.º 7, pois não é caso de reavaliação ou sopesamento de provas, mas, sim, mera vista de documento. Explica-se: reexaminar provas, conferindo-lhe novo valor e detrimento das demais, é uma coisa; outra, bem diversa, é ler os autos, apenas, sendo certo que, neste caso, mostra-se suficiente a leitura da petição inicial. Tal distinção é bem feita pelo Ministro ASSIS TOLEDO no julgamento publicado na RSTJ 60/305, onde diz S. Exa., precisamente, que ler uma peça dos autos não é reexaminar provas, o que afasta o obstáculo sumular."* (fls. 869/870).

Outrossim, sustenta que o veto da Súmula 83 desta Corte não se aplica à espécie, pois vislumbra-se com clareza a vedação legal da causa de pedir dos autores, ora agravados. Destaca que a causa de pedir deve ser interpretada em conjunto com o pedido, de modo que, *'... não se está aqui defendendo que o pedido indenizatório em si é juridicamente impossível, mas, sim, que o pedido nos termos em que deduzido em juízo assim o é, eis que a causa de pedir delineada na exordial está atrelada a supostos prejuízos experimentados pelos Agravados em razão de a Agravante ter se utilizado de legítimos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedientes processuais que caracterizam um exercício regular de direito. Ora, tendo em vista (i) que somente é possível falar em indenização quando se está diante de um ato ilícito (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil) e (ii) que as condutas imputadas à Agravante foram praticadas no exercício regular de um direito (CC, art. 188) que lhe é assegurado tanto pelo texto constitucional quanto pelo Código de Processo Civil (recursos e rescisória), a conclusão inarredável é de que o pedido é juridicamente impossível. Dito diversamente, considerando que a indenização pleiteada ataca um direito expressamente previsto em lei, a interpretação a contrario sensu é obviamente no sentido de que se expressamente veda óbices a este mesmíssimo direito e, ao tentar fazê-lo mediante o aforamento de demanda judicial, o pedido desta é juridicamente impossível. Repita-se, para se aferir sua impossibilidade jurídica, o pedido deve ser lido em conjunto com a causa de pedir. Requerer indenização é legal. Mas, fazê-lo porque a outra parte aforou rescisória ("adiando" o cumprimento da decisão rescindenda), no âmbito da qual deferiu-se a suspensão da execução tendo ela sido depois provida, é juridicamente impossível justamente porque se lançou mão de remédios expressamente autorizados em lei para fazê-lo." (fls. 870/871).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.490 - PE (2016/0173394-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA E OUTRO(S) -
PE008376
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
AGRAVADO : EDINEIDE MARIA DE ARAUJO
AGRAVADO : JEAN PAUL DE ARAUJO
AGRAVADO : JANE CLAYR DE ARAUJO
AGRAVADO : ROCELLI CUSTER DE ARAUJO
AGRAVADO : KYONARA LESSIN DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO ROSSI CARPEGIANI DE ARAUJO
AGRAVADO : OBEDE MARCELINO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : KUNIKO MATSUMIYA E OUTRO(S) - PE018073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que a petição de apelação não é inepta pois, em que pese a transcrição *ipsis litteris* de trechos entre aspas da petição inicial, os apelante reportaram explicitamente a sua irresignação, deixando clara a intenção e os motivos para a reforma da sentença. A reforma do areto, nestes aspectos, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, pedido juridicamente impossível é aquele que não se baseia ou contraria o ordenamento jurídico pátrio, circunstância que não se verifica na espécie, onde o pedido indenizatório vem fulcrado no art. 186 do CC. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, como dito, o Tribunal de origem consigna em relação à matéria do art. 514 do CPC/73 que a petição de apelação não é inepta pois, em que pese a transcrição *ipsis litteris* de trechos entre aspas da petição inicial, os apelantes reportaram explicitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua irresignação, deixando clara a intenção e os motivos para a reforma da sentença.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Preliminarmente, alegam os recorridos que o presente recurso não deveria sequer ter sido conhecido, afigurando-se inepta a peça vestibular de interposição recursal, uma vez que os recorrentes se limitaram a repetir integralmente os termos deduzidos na exordial da ação indenizatória e a transcrever o texto sentencial, não cumprindo a regularidade formal de impugnação da sentença, prevista no Art. 514, 11 do CPC.

O simples fato da reprodução dos argumentos levantados na petição inicial da ação originária e da integralidade da sentença não é motivo suficiente para negar conhecimento ao recurso, quando se mostra clara a intenção dos recorrentes de reforma ou, mais especificamente no caso em apreço anulação da sentença atacada.

(...) Em que pese os recorrentes, de fato, terem colacionado no bojo da peça recursal textos meramente reprodutivos, evidenciando-os em destaque do tipo "ABRE ASPAS/FECHA ASPAS", não deixaram de observar os requisitos previstos no art. 514 do CPC, tendo se reportado explícita e textualmente acerca de sua irresignação quanto ao desfecho extintivo do feito indenizatório ora ratificando os argumentos anteriormente defendidos (fls. 475, dois últimos parágrafos) ou se referindo expressamente à sentença (fl. 476, dois primeiros parágrafos), não olvidando, inclusive, de externar no final da peça recursal o pedido de provimento do recurso e a revogação da sentença, com o consequente prosseguimento do feito.

Assim sendo, entendo por satisfeitas as exigências insertas no supracitado dispositivo processual, descabendo a arguição de inépcia das razões recursais trazida nas contrarrazões do presente recurso." (fls. 664/665) - *g.n.*

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, o aresto proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco alinha-se à pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que, pedido juridicamente impossível é aquele que não se baseia ou contraria o ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, no caso dos autos, o pedido indenizatório formulado pelos autores (agravados) baseou-se no art. 186 do CC, de modo que não há falar em pedido juridicamente impossível. Nessa ordem de idéias, os **fatos** descritos na exordial que fundamentam a alegada violação ao art. 186 do CC devem ser oportunamente analisados e provados perante a Corte *a quo*, e, eventual violação pode vir a ser questionada sobre esta perspectiva, isto é, da **ilicitude do ato praticado** pela recorrente. Porém, não é possível desde já ter por juridicamente impossível (violação dos arts. 267, IV e VI, e 295, parágrafo único, III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73), pedido que se apresenta, a princípio, tecnicamente perfeito (a subsunção de norma legal a fatos narrados na inicial).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora.

1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora.

2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação.

2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes.

3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda.

4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte.

(REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) - g.n.

Incide neste aspecto, portanto, o veto da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0173394-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 945.490 / PE**

Números Origem: 00146255520138170480 348283900

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA E OUTRO(S) - PE008376
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
AGRAVADO : EDINEIDE MARIA DE ARAUJO
AGRAVADO : JEAN PAUL DE ARAUJO
AGRAVADO : JANE CLAYR DE ARAUJO
AGRAVADO : ROCELLI CUSTER DE ARAUJO
AGRAVADO : KYONARA LESSIN DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO ROSSI CARPEGIANNI DE ARAUJO
AGRAVADO : OBEDE MARCELINO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : KUNIKO MATSUMIYA E OUTRO(S) - PE018073

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA E OUTRO(S) - PE008376
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
AGRAVADO : EDINEIDE MARIA DE ARAUJO
AGRAVADO : JEAN PAUL DE ARAUJO
AGRAVADO : JANE CLAYR DE ARAUJO
AGRAVADO : ROCELLI CUSTER DE ARAUJO
AGRAVADO : KYONARA LESSIN DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO ROSSI CARPEGIANNI DE ARAUJO
AGRAVADO : OBEDE MARCELINO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : KUNIKO MATSUMIYA E OUTRO(S) - PE018073

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.